



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.000834/2001-25  
**Recurso n°** 136.046 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.027 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de março de 2009  
**Matéria** ITR - Área de Reserva Legal - Averbação  
**Recorrente** ESPÓLIO DE CUSTÓDIO PERES DE CASTRO  
**Recorrida** DRJ - BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1997

ITR - EXERCÍCIO 1997 - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - REVISÃO DO LANÇAMENTO PELA DRJ - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

Carece de interesse recursal o contribuinte que busca ver reconhecida área de preservação permanente superior à declarada em sua DITR, já tendo a DRJ procedido à revisão do lançamento e excluído tais áreas da tributação.

ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

A exigência da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel à data de ocorrência do fato gerador como condição para o gozo de isenção tributária não possui amparo legal. Aplicação retroativa do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01. Precedentes.

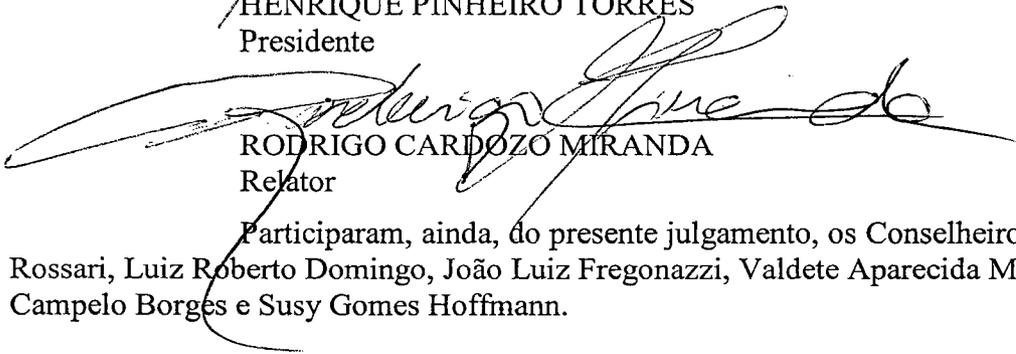
Em homenagem ao princípio da verdade material, a averbação da área de reserva legal, corroborada por documentação expedida pela Polícia Militar Ambiental do Estado de Minas Gerais, é meio idôneo para comprovar a existência da área de reserva legal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. *A*

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo Espólio de Custódio Peres de Castro (fls. 76 a 79) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 63 a 70) que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Gameleira-Brasil e Neves, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 4.701.699-0, com área de 1.588,6 ha, localizado no Município de Lagoa Grande-MG.

A ementa do referido julgado possui o seguinte teor:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Por ter sido comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA-MG, cabe restabelecer a área assim declarada, para efeito de exclusão de tais áreas de tributação.*

*DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerado, nos termos da legislação de regência.*

*DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS. Cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, com base na média de animais bovinos da propriedade, comprovada com base em documento hábil.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Irresignado, o recorrente interpôs o já mencionado recurso voluntário, alegando ser descabida a exigência de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel na data do fato gerador para comprovação da existência das mencionadas áreas.

Aduziu, ainda, que deve ser considerada a área total de preservação permanente declarada no ADA (348 ha), e que a área de reserva legal, equivalente a 428,00 ha, encontra-se comprovada nos autos por meio do Boletim de Ocorrência nº 512/06, emitido pela Unidade 4º/28º da Polícia Militar Ambiental do Município de João Pinheiro (fls. 88 a 89).

Esta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao seu turno, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2008 (fls. 116 a 118), entendeu por bem converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que fosse juntada cópia da matrícula do imóvel, com a respectiva averbação da área de reserva legal, conforme informação constante do Boletim de Ocorrência acima aludido.

Após a baixa dos autos em diligência, foi juntada cópia da matrícula do imóvel em que consta a averbação de uma área de reserva legal de 476,0 ha, não inferior a 20% do total do imóvel.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A controvérsia dos presentes autos circunscreve-se a dois pontos: *i*) consideração da área de preservação permanente total de 348,0 ha, prevista no ADA (fls. 35), ao invés da área de 80,0 ha, declarada pelo próprio contribuinte em sua DITR/1997; *ii*) reconhecimento da existência da área de reserva legal, equivalente a 428,0 ha.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente carece de interesse recursal no tocante ao primeiro ponto. Isso porque os Ilustres integrantes da 1ª Turma da DRJ em Brasília-DF reconsideraram a glosa promovida pela fiscalização e, por conseguinte, excluíram da tributação a área de preservação permanente, equivalente a 80,0 ha, declarada pelo contribuinte em sua DITR.

Dessa forma, sendo reconhecida a existência da área declarada pelo contribuinte como de preservação permanente e não existindo retificação da DITR/1997, não há como reconhecer-se a existência de área de preservação permanente maior do que a declarada.

No tocante à área de utilização limitada (reserva legal), é de se destacar que a exigência de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel como pré-condição ao gozo da isenção do ITR também não encontra amparo legal. A mencionada averbação, nos termos do § 8º do art. 16 do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar – distinta do aspecto tributário – a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.



Ademais, o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira.

Aplica-se à hipótese, assim, o princípio da retroatividade benigna, nos casos ainda não definitivamente julgados, em conformidade com as regras estabelecidas nos dispositivos do art. 106 do Código Tributário Nacional, notadamente no seu inciso II, alínea “a”.

A propósito, mister lembrar, neste sentido, precedente desta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, da lavra do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

*Número do Recurso: 135520*

*Câmara: PRIMEIRA CÂMARA*

*Número do Processo: 10640.001557/2004-18*

*Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO*

*Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*

*Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF*

*Data da Sessão: 18/10/2007 09:00:00*

*Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO*

*Decisão: Acórdão 301-34109*

*Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso*

*Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2000 ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 43 ou 67/97, não tem amparo legal. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. FATO GERADOR DO ITR/99. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte*

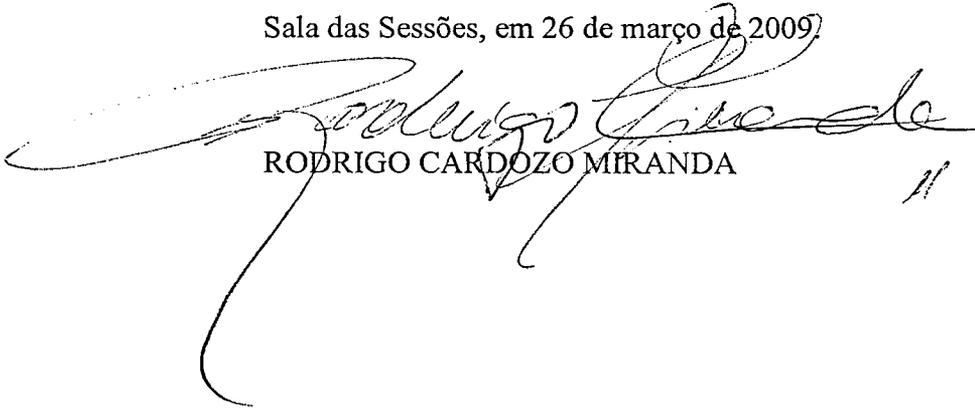
*do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.* **RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Outrossim, verifica-se que foi averbada uma área de 476,0 ha, nos termos da cópia da matrícula juntada às fls. 124 verso. Este documento, corroborado pelo Boletim de Ocorrência da Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais (fls 88 a 89), é documento idôneo a comprovar a existência da área de reserva legal.

Em homenagem ao Princípio da Verdade Material, portanto, não merece ser mantida a glosa da área declarada de 318,0 ha a título de área de utilização limitada, haja vista que o contribuinte comprovou uma área maior.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para considerar insubsistente o lançamento de fls. 01 a 05.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2009.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA